EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.969 - SP (2018/0340756-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE	:	ADILSON EMIR DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	NEIL RONILSON DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR031478
		MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - SP356107
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADILSON EMIR DOS SANTOS e NEIL RONILSON DOS SANTOS** contra a decisão de fls. 388-392 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Os embargantes alegam, em síntese, que teria havido obscuridade no *decisum* de fls. 688-692, tendo em vista que, em se tratando de "matéria prequestionada e de ordem pública, caberia a análise do pedido no que tange à incidência do princípio da insignificância" (e-STJ, fl. 696).

Requer o acolhimento dos aclaratórios, no intuito de que seja analisada "a incidência do princípio da insignificância com relação ao previsto na legislação do Estado de São Paulo" (e-STJ, fl. 699).

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Dispõe o Código de Processo Penal:

> "Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Assim se fundamentou a decisão embargada, no que tange ao pedido de reforma do acórdão recorrido, para que fosse aplicado o princípio da insignificância ao caso:

> "[...] A irresignação não merece prosperar.
> Quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que o pleito se funda na invocação do disposto nas Leis 10.522/2002 e 10.033/2004, que autorizam o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a R$ 20.000,00, mas somente aplicáveis na esfera de tributos federais – caso diverso daquele tratado nestes autos, em que foi iludido o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS –, de natureza estadual.
> **Nesse diapasão, vale lembrar que "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça preceitua que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes sobre débitos tributários federais que não excedam R$ 10.000,00 (dez mil reais), com**

> **esteio no disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não se estende a tributos que não sejam da competência da União, devendo ser aplicada a legislação do ente competente para legislar sobre o tributo em análise" (AgRg no AREsp 753.887/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/11/2015). [...]**
> **Assim, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice previsto na Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.**
> Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao recurso especial" (e-STJ, fls. 688-692, grifou-se).

Cumpre registrar que os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Nesse sentido, julgado desta Corte:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS QUE NÃO DIZEM RESPEITO À CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. SIMPLES PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. A ora embargante faz alusão a artigos da Constituição Federal e a tratados internacionais que não dizem respeito à controvérsia tratada nos autos, cuja análise refoge à competência desta Corte. Ademais, carecem do indispensável prequestionamento.
> [...]
> 3. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer a embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.
> 4. Embargos declaratórios rejeitados."
> (EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2015).

Outrossim, observa-se que "nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir" (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 21/10/2016).

Dessarte, a matéria foi clara e suficientemente analisada, não havendo se falar em quaisquer obscuridade a ser sanada.

A toda evidência, portanto, não há o que ser reparado no julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator